SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003619-81.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JONAS JERONIMO**Requerido: **Banco Santander SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha duas contas perante o réu, mas como movimentava somente uma delas promoveu o encerramento da outra.

Alegou ainda que passados alguns dias veio a saber que as duas contas foram encerradas, inclusive – e por erro do réu – aquela em que controlava toda a sua situação financeira.

Almeja por isso ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

O réu em contestação não refutou os fatos articulados pelo autor e muito menos impugnou os documentos por ele amealhados, os quais dão suporte ao que asseverou.

Limitou-se a salientar que não obrou com dolo e que teria incorrido quando muito em simples engano justificável, não suportando o autor danos passíveis de reparação.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação,

inexistem dúvidas.

A falha na prestação dos serviços do réu restou demonstrada nos documentos apresentados pelo autor e não foi negada em momento algum na peça de resistência.

Ela, ademais, não teve contornos de mero erro

justificável sem maiores repercussões.

Isso porque nos dias de hoje, em que sobretudo instituições financeiras investem somas vultosas em serviços de moderna tecnologia, é inconcebível o erro aqui proclamado.

Atividade que se reveste de extrema simplicidade como é a de encerramento de conta determinada foi realizada de maneira equivocada, atingindo outra que estava em regular funcionamento e que assim deveria permanecer.

É óbvio que isso causou danos morais ao autor.

A simples leitura da petição inicial deixa patente o forte abalo a que foi submetido, sendo desnecessárias maiores observações para que ele se tenha por configurado.

Aliás, qualquer pessoa mediana sabe qual o transtorno sofreria se de um dia para o outro sua conta bancária fosse encerrada sem que houvesse motivo para tanto, gerando transtornos para a realização de pagamentos já agendados ou não, para o recebimento de valores, para a retirada de somas e, enfim, para a movimentação financeira própria da vida cotidiana.

Nesse contexto, equiparar esse quadro a mero dissabor não pode ser aceito, sendo gritante a diferença entre esses dois parâmetros.

O autor em consequência faz jus ao recebimento de indenização para a reparação dos danos morais e o seu valor deverá levar em consideração os critérios usualmente utilizados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em dez mil reais.

Outra será a solução para o pedido de

indenização por danos materiais.

Isso porque o autor não comprovou com a necessária precisão em que medida teria experimentado prejuízos financeiros a partir da conduta do réu ou, por outras palavras, qual seria a extensão exata da repercussão patrimonial que o atingiu.

Como isso seria imprescindível para a fixação da indenização a esse título, o pleito exordial no particular não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA